



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.755, DE 2021

(Do Sr. Nilto Tatto)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir o plantio e a comercialização de trigo transgênico no Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir o plantio e a comercialização de trigo transgênico no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para proibir o plantio e a comercialização de trigo transgênico no Brasil.

Art. 2º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Ficam proibidos o plantio e a comercialização de trigo transgênico resistente ao glufosinato de amônio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma planta transgênica nada mais é do que aquela que recebeu fragmentos de DNA no seu genoma por meio do uso de técnicas da engenharia genética. Geralmente, o novo gene codifica proteínas que irá conferir uma característica desejada.

A técnica da transgenia, em si, não traz malefícios. No entanto, no caso de que se trata conferiu-se ao trigo resistência ao uso de um agrotóxico reconhecidamente mais tóxico do que os atualmente mais utilizados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219146628900>



* C D 2 1 9 1 4 6 6 2 8 9 0 0 *

Tendo isso presente, temos que ponderar sua conveniência. Vale lembrar que trigo com essa característica foi proibido na Europa.

Tratamos aqui da possibilidade de liberação comercial de trigo geneticamente modificado resistente ao Glufosinato, para uso exclusivo em alimentos, rações ou produtos derivados ou processados, o que certamente aumentará o consumo de agrotóxicos de toda a população, já que o trigo é um grão consumido em larga escala no país, em especial na preparação de pães, massas e biscoitos.

Além disso, devemos considerar a possibilidade de contaminação de toda a cadeia alimentar, que estudos bioquímicos ou em seres vivos, de alergenicidade tenham sido realizados. No caso em questão, não existe informação científica que permita uma análise de risco adequada.

Na verdade, o que pretendemos com a presente proposição é evitar sermos cobaias. Segundo o professor Rubens Onofre Nodari, engenheiro agrônomo e doutor em genética e melhoramento de plantas, ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança- CTNBio, uma quantidade absurda de DNA foi inserida. A título de esclarecimento citamos os números trazidos por ele em uma reportagem ao Uol¹: “*Existem variedades de soja que recebem 4 mil ou 5 mil pares de bases. Esse trigo tem adição extra de 62 mil pares de bases. Um dos genes inseridos dá resistência ao herbicida glufosinato de amônia*”.

Ou seja, estamos lidando com algo cujas consequências são desconhecidas. Tanto é assim que, segundo essa mesma reportagem, duas das subcomissões da CTNBio que analisam os pedidos de liberação colocaram o pedido em diligência. Vale ressaltar que não existe em nenhum lugar do mundo o trigo transgênico, seríamos os consumidores pioneiros de um produto que não foi aceito na Argentina, na Europa, tampouco nos Estados Unidos. O trigo que eles não querem consumir lá viria para cá.

Outro agravante a ser considerado é o risco iminente desse trigo contaminar as outras variedades de trigo, como aconteceu com a lavoura de soja. O problema aqui é que não temos contato diário com a soja

¹<https://www.uol.com.br/eco/colunas/mara-gama/2021/06/02/se-liberado-trigo-transgenico-fara-brasileiro-de-cobaia-diz-especialista.htm>. Visto em 08/06/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219146628900



transgênica como teremos com o trigo, afinal a farinha de trigo está presente em centenas de pratos e produtos consumidos diariamente por grande parte da população.

Em consideração ao cenário posto, a Associação Brasileira de Agroecologia, juntamente com outras entidades, encaminhou à CTNBio o Ofício Processo nº 01250.014650/2019-71 “*Ref. Riscos sobre a liberação comercial do Trigo IND-ØØ412-7 ou HaHB4 e a invalidação do debate público em audiência, promovida com informações contraditórias*”.

No referido documento os autores alertam para a necessidade de observância do Protocolo de Cartagena de Biossegurança, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, acerca dos movimentos transfronteiriços dos OGMs. Também ressaltam a ausência de dados experimentais sobre todos os requisitos da análise de riscos, e a inconsistência e insuficiência de dados científicos.

Em sua conclusão, o ofício requer à CTNBio, com monitoramento e fiscalização do Ministério Público Federal e do Fórum Nacional de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, que:

- i. retire o pedido de liberação do trigo IND-ØØ412-7 ou HaHB4 da pauta para deliberação plenária pela CTNBio, até que se adeque o procedimento de análise de riscos em biossegurança conforme a legislação nacional;*
- ii. determine a delimitação do pedido de aprovação pelas empresas proponentes e a consequente adequação do procedimento de análise de riscos conforme os requisitos de cada modalidade, de acordo o Protocolo de Cartagena e a Lei de Biossegurança n. 11.105/2005;*
- iii. solicite às empresas requerentes a devida apresentação de estudos e informações sobre a inserção do transgene pat/bar de tolerância ao glufosinato;*
- iv. requeira a apresentação de dados experimentais sobre todos os requisitos da análise de riscos, inclusive das sequências indesejadas;*
- v. se abstenha de aprovar a importação do trigo transgênico em grão até que haja adequada análise de riscos para introdução deliberada no meio ambiente;*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219146628900>



* C D 2 1 9 1 4 6 6 2 2 8 9 0 0 *

vi. realize nova convocação de audiência pública com base em informações verídicas, claras e objetivas sobre o processo de análise de riscos, de modo a suprir a nulidade da audiência realizada em outubro de 2020.

vii. garanta o amplo e democrático debate público em torno do processo de liberação do trigo IND-ØØ412-7 ou HaHB4, bem como a completa análise de riscos e com a participação de especialista em direito do consumidor”.

Enfim, diante da gravidade da situação, é importante que nos resguardemos deixando explícito em lei que o plantio e a comercialização de trigo transgênico são proibidos em nosso país. Assim sendo, apresentamos o presente Projeto de Lei e conclamamos os nobres pares a apoarem sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219146628900>



* C D 2 1 9 1 4 6 6 2 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria		Pp/gu
.....
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
.....

Art. 38. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
